

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0931/87 (DRESJC 1884/87 - DREVP 3947/86)

INTERESSADA: Universidade de Taubaté

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1112/87 Aprovado em 02/07/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. A Universidade de Taubaté, entidade mantenedora da EPSG "Dr. Alfredo José Balbi", de Taubaté, através de seu representante legal, solicitou deste Conselho Estadual de Educação convalidação dos atos escolares praticados pela citada unidade escolar, durante o período compreendido entre 11/02/85 e 24/07/86, quando funcionou em sede não autorizada pelo órgão competente da SEE - Secretaria de Estado da Educação, bem como a convalidação das matrículas efetuadas durante o ano letivo de 1985, em desacordo com as orientações do Parecer CEE 1499/80 (fls. 2/3).
2. A requerente anexou, à fls. 4, xerox da Portaria expedida pela Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba publicada no D.O.E. de 25 de julho de 1987, autorizando a mudança da sede anteriormente ocupada, ou seja, Rua Visconde do Rio Branco, nº 22, em Taubaté, para a Rua Expedicionário Ernesto Pereira s/nº, na mesma cidade.
3. O Supervisor de Ensino responsável pela escola interessada, manifestando-se favoravelmente à solicitação formulada, informou que somente "após insistentes pedidos ao estabelecimento de ensino constatou ter ele protocolizado o ofício datado em 19/09/85, dirigido ao Diretor Técnico da então DRE do Vale do Paraíba, em São José dos Campos, solicitando, a posteriori, a autorização para a mudança". Mais adiante, informou, ainda, que "a escola tem a possibilidade de seguir as publicações da legislação própria, pois mantém arquivo referente ao assunto pertinente ao seu tipo de empresa e (...) sempre que houver troca de direção, há a necessidade de que os elementos que entram se inteirem dos princípios dirigentes das atividades escolares" (fls. 7/8).

4. No nível da Divisão Regional de Ensino, a proposta foi acolhida pela A.T. e pelo Diretor Regional de Ensino, discriminando também, na informação prestada, classes que funcionaram durante o ano de 1985 com excesso de alunos, contrariando, portanto, as orientações dadas através do Parecer CEE 1499/80 (fls. 9/10).

5. A Coordenadoria de Ensino do Interior, através do seu Coordenador, após análise do contido nos autos, manifestou-se "pela convalidação dos atos escolares da EPSG "Dr. Alfredo Balbi", em Taubaté, no período de 11/2/85 a 24/7/86, época em que funcionou em novo endereço sem a devida autorização e em desacordo com o Parecer 1499/80, no ano de 1985, para algumas séries dos cursos de Patologia Clínica, Eletrônica e Mecânica". (fls. 13/14).

2 - APRECIAÇÃO

1. Trata o presente de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela EPSG "Dr. Alfredo José Balbi", de Taubaté, durante o período de funcionamento em sede não autorizada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, bem como de convalidação das matrículas efetuadas durante o ano letivo de 1985, em desacordo com o Parecer CEE 1499/80.

2. Com relação à mudança de endereço e conseqüente convalidação dos atos escolares praticados durante o período que antecedeu a autorização concedida pela Divisão Regional de Ensino, através da Portaria DRE V.P. publicada em 25/9/86:

2.1. verifica-se que a escola, portadora de reconhecimento concedido através de Portaria CEE nº 6/84, publicada no D.O. de 30/3/84, transferiu suas instalações da Rua Visconde do Rio Branco, nº 22, em Taubaté, para a Rua Expedicionário Ernesto Pereira s/nº, na mesma cidade, no início do ano letivo e somente providenciou pedido de autorização em 23/9/85, conforme protocolo da DE (fls. 2/3 do processo 3947/86 DRE-V.P.), cujo deferimento foi concedido através da Portaria DRE - Vale do Paraíba, publicada em 25/7/86;

2.2. com efeito, a escola funcionou, durante o período compreendido entre 11/02/85 a 24/07/86, em sede não autorizada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, em face das orientações contidas no Parecer CEE 931/87, "deverão ser encaminhados a este Conselho para fins de

convalidação dos atos escolares, casos de mudança do endereço ocorridos anteriormente à publicação da competente autorização de mudança. Casos em que a transferência de sede física se deu em data posterior à da vigência da Portaria Conjunta CEI-COGSP de 31/7/81";

2.3 a referida Portaria, expedida à luz da vigência da Deliberação CEE nº 18/78, dispõe em seu artigo 3º que: "serão igualmente nulos, nos casos de mudança de endereço (Parecer CEE nº 359/80), os atos escolares praticados pela escola antes da publicação da competente Portaria". Entretanto, considerando que a Deliberação 18/78 foi revogada pela Deliberação CEE nº 26/86, é claro que estão implicitamente revogados os demais atos legais que porventura foram emitidos em função da Deliberação CEE nº 18/78;

2.4 a Deliberação CEE nº 26/86, prevê, no parágrafo único do artigo 10, que: "Nos casos de mudança de endereço deverão ser cumpridas as exigências previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso III do artigo 5º da presente Deliberação, quais sejam:

- *prova de condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;*
- *planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente;*
- *prova de atendimento às exigências da legislação municipal, relativas ao prédio, quando houver;*
- *descrição das salas de aula, dos laboratórios, do material didático, do local destinado às aulas de Educação Física e do equipamento e instalações necessárias ao funcionamento dos cursos ou habilitações;*
- *prova de natureza jurídica da entidade mantenedora ou, da identidade pessoal do mantenedor individual, acompanhada do documento comprobatório de sua inscrição como contribuinte do imposto de renda;*
- *termo de responsabilidade devidamente registrado em Cartório de Título e Documentos, pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel e capacidade financeira para manutenção do curso, habilitação ou estabelecimento de ensino pretendido.*

2.5. a Indicação CEE nº 13/36, que faz parte integrada da Deliberação CEE nº 26/86, assegura que, "simplificou-se, também, a documentação a ser exigida por ocasião da mudança de endereço e reforma de instalações de estabelecimento de ensino";

2.6. isto posto, entendemos necessário mudar a concepção anteriormente contida no Parecer CEE nº 931/82. Assim, quando se tratar de uma escola devidamente autorizada a funcionar por órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, e que transfere suas instalações para outro local desde que protocolo o pedido de mudança de endereço na DE a que se subordina, antes do início de funcionamento no novo endereço, continuando, portanto, a receber visitas periódicas da supervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados anteriormente, com o pessoal docente, técnico e administrativo legalmente habilitado e qualificado, cumprindo toda a legislação de ensino em vigor, entendemos ser dispensável o pedido de convalidação. Caberia, no entanto, encaminhamento para apreciação deste Conselho Estadual: em caso de mudança de endereço, cujo pedido for efetuado posteriormente à efetiva mudança, como ocorreu no presente caso, bem como nos casos em que o pedido for efetuado antes da mudança de endereço e for o mesmo indeferido, por não atender ao disposto sobre a matéria pela Deliberação CEE nº 26/86.

3. Com referência ao funcionamento, durante o ano letivo de 1985, de algumas classes com excesso de alunos:

3.1. embora este Conselho Estadual de Educação tenha-se manifestado, através do Parecer CEE nº 1499/80, sobre número de alunos por classe e tal entendimento seja do conhecimento público, muitos têm sido os casos de pedido de convalidação de matrícula, pela não observância das orientações ali contidas (Pareceres 1062/82, 964/84, 1744/83, 104/85 e outros);

3.2. recentemente, houve pronunciamento deste Conselho sobre o mesmo assunto, da autoria do nobre Conselheiro Samur Monteiro - Parecer CEE nº 40/87, que ao responder consulta formulada pelos Supervisores de Ensino da 3ª D.E. desta Capital, entendeu, em relação ao Parecer 1499/80, ter "caráter normativo para o sistema estadual de ensino e sua orientação deve ser cumprida, sob pena de caracterizarem-se irregularidades";

3.3. no mesmo Parecer, são indicadas as medidas a serem adotadas pelos órgãos da supervisão, quando as recomendações quanto ao número de alunos por classe não são observadas;

3.4. para evitar que tais abusos persistam, necessário se torna reiterar à supervisão da escola, a necessidade de:

a) antes, do início das matrículas, deixar registrados na escola, para ciência do diretor, os termos do Parecer CEE nº 1499/80;

b) ao término do período de matrícula, conferir o número das matrículas recebidas por classe e, havendo excesso, adoção de providências imediatas para corrigir tal irregularidade, evitando-se desta forma o envio de processos da espécie a este CEE, além das demais providências previstas no Parecer CEE nº 40/87.

4. No caso em tela e considerando o exposto nos itens 2 e 3 desta Apreciação, somos pela seguinte conclusão:

4.1. sejam convalidados os atos escolares praticados pela EPSG "Dr. Alfredo José Balbi" de Taubaté, durante o período compreendido entre 11/02/85 e 23/09/85, data do protocolo do pedido de autorização para mudança de endereço;

4.2. sejam convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas ocorridas em 1985, contrariando as normas estabelecidas no Parecer CEE Nº 1499/80.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. são convalidados os atos escolares praticados pela EPSG "Dr. Alfredo José Balbi", de Taubaté, mantida pela Universidade de Taubaté, durante o período compreendido entre 11/02/85 e 23/09/85;

2. são convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas ocorridas, em 1985, e atos escolares daí decorrentes.

CESG, aos 17 de junho de 1987

a) Cons^º Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1987

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente